

Acórdão: 16.624/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111029-69
Impugnante: Unicafé Companhia de Comércio Exterior
Proc. S. Passivo: César Piantavigna/Outros
PTA/AI: 01.000142649-25
Inscr. Estadual: 395.100333.03-18
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - A imputação fiscal de que o café beneficiado remetido para exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, não é o mesmo que foi exportado, não restou devidamente comprovada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de 5.679 sacas de café beneficiado, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101 a 113.

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 138 a 153) e o Fisco (fls. 191 a 192), ratificando suas pretensões iniciais.

DECISÃO

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) nas operações em lide, ao argumento de que não se provou que a mercadoria transferida é a mesma que foi exportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, o café remetido pela Autuada e aquele exportado diverge quanto à classificação das peneiras, o que, aliado à remessa para Armazém Geral, configura a hipótese de rebeneficiamento.

A Impugnante informa que é tradicional empresa exportadora de café, efetuando compras de café cru de produtores rurais mineiros, cujos produtos são transportados para Santos/SP e exportados ao abrigo da não-incidência do ICMS, conforme disposição inserida na Lei Complementar 87/96 e art. 4º, inciso II, do Dec. 2736/96.

A Autuada apresentou vários documentos para demonstrar que efetivamente a mercadoria remetida é a mesma exportada em seu estado de origem, conforme constante e descrito no despacho de exportação/registro.

Lembra que esses produtos formaram um lote, já prontos para embarque e que não sofreram quaisquer modificações ou serviços com o objetivo de alterar as suas especificações básicas.

Comenta que a quantidade de sacas adquiridas foram transportadas e destinadas ao exterior, em sua totalidade. Quanto ao café remetido para a Dínamo Armazéns Gerais Ltda. o mesmo foi simplesmente reensacado, o que legalmente é permitido, sendo exportado a seguir no mesmo estado em que se encontrava.

Enfatiza que a operação de exportação foi procedida em conformidade com as normas vigentes, conforme comprovam as cópias dos documentos que faz anexar aos autos.

Acresce que, o café exportado e o transferido possuem as mesmas características quanto à espécie, o tipo e a bebida, e que relativamente à peneira encontra-se pequena disparidade, que de forma alguma caracteriza qualquer tipo de fraude ou burla à fiscalização. Afirma que, o café exportado continua sendo o mesmo adquirido do produtor rural, não tendo sofrido nenhuma industrialização ou processo capaz de modificar ou alterar o seu estado.

Observando o quadro de fls. 05, nota-se que o café foi classificado como de peneira “17 e abaixo” no documento fiscal de transferência e no memorando-exportação, enquanto os documentos de exportação referem-se a “peneira 17 e acima”.

Pelo mesmo quadro, nota-se que em relação à Nota Fiscal nº 000694, nenhuma diferença se verifica, nem mesmo quanto a classificação das peneiras.

A defesa afirma que a divergência se refere a equívoco no preenchimento das notas fiscais, corrigido pelo preenchimento dos demais documentos, destacando que até mesmo o registro de venda (SISCOMEX) aponta a descrição correta da mercadoria. De fato, analisando os documentos de fls. 69/71, verifica-se a descrição correta da mercadoria.

Assim, não se podendo efetivamente afirmar que a mercadoria remetida não é a mesma que foi exportada, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza do ilícito anotado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Compareceu ao julgamento o patrono da Autuada o Dr. César Piantavigna. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG